



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400290

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1011663-57.2022.8.26.0001

Comarca: São Paulo – Foro Regional Santana – 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Anderson Suzuki

Apelante: Cruz Azul Saúde

Apelado: Fabiana de Freitas Bueno

Relator(a): PAULO TOLEDO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado

1)

Decisão Monocrática nº 2844

APELAÇÃO - PREPARO - Apelante que deixou de comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso – Pedido de gratuidade da justiça indeferido nesta instância - Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC – Comprovação do recolhimento tardia - A comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do apelo ou dentro do prazo assinalado para a sua regularização, não sendo cabível a posterior juntada do comprovante, em razão da preclusão consumativa – Precedentes do C. STJ. Deserção caracterizada - Inteligência do artigo 1007, do CPC- Não se conhece do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. Sentença de fls.215/219, cujo relatório se adota, pelo qual o MM. Juiz a quo JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a parte ré a realizar os procedimentos/tratamentos médicos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solicitados na inicial, confirmando-se tutela de urgência, e condenando o réu a pagar, a título de danos morais, indenização no valor de R\$10.000,00 (dez reais), atualizados a partir desta data e com juros legais a partir da citação. Em face da sucumbência em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa.

Apela o réu, sucintamente, pretendendo a reforma da sentença a fim de ser a presente ação JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE para o fim de afastar a condenação na obrigação de fazer quanto ao custeio da internação e respectivo tratamento da Apelada, e, seja afastada a condenação por danos morais, uma vez que não há qualquer demonstração dos pressupostos caracterizadores da Responsabilidade Civil, ante a ausência de qualquer ato lesivo por parte da Requerida, e por fim, requerendo sua condenação ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários de sucumbência, em razão do princípio da causalidade (fls 222/253).

Houve contrarrazões (fls.637/647).

A decisão de fls.663/664, em juízo de admissibilidade do recurso, indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

A fls 667/669 houve a comprovação do recolhimento complementar do preparo após o decurso do prazo legal, como certificado pela serventia a fls 670.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Foi determinado à apelante o recolhimento do preparo em cinco dias sob pena de deserção e, somente após decorrido o prazo, houve a comprovação do pagamento.

Assim, não tendo a parte apelante providenciado a comprovação do recolhimento do preparo de seu recurso no prazo legal este não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei e deve ser reconhecida a deserção do recurso.

A apelante foi intimada para recolhimento do preparo em cinco dias e a intimação ocorreu no DJE de 19/03/2025 (fls.665). Já a comprovação nos autos se deu em 31/03/2025 (propriedades da fls.667), quando já havia decorrido o prazo de cinco dias (decorrido em 27/03/2025).

Ora, o prazo legal previsto nos artigos 1007 e 99, § 7º, do Código de Processo Civil, é peremptório e não permite dilação e a apelante foi devidamente intimada ao correto recolhimento, o que impõe, evidentemente, a tempestiva comprovação nos autos e, ausente esta, correta a deserção aplicada.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. 1. É deserto o recurso especial quando o recorrente não comprova o recolhimento, na origem, da importância das despesas de remessa e retorno dos autos, e a tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1552430/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. MEIO INIDÔNEO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a juntada do comprovante de agendamento não constitui meio apto à demonstração do preparo. Precedentes. 2. “O recorrente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 636.866/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020).

Justiça:

No mesmo sentido, por esse Egrégio Tribunal de

Indenização por danos materiais e morais – Apelação – Constatação da insuficiência do preparo recursal – Determinação para complemento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção – Desatendimento – Preclusão consumativa – Reconhecimento – A comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do apelo ou dentro do prazo assinalado para a sua regularização, não sendo cabível a posterior juntada do comprovante, em razão da preclusão consumativa – Precedentes do C. STJ – Deserção configurada – Inteligência do artigo 1.007, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000893-79.2023.8.26.0062; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024).

AGRAVO INTERNO Decisão que julgou deserto o recurso de apelação por insuficiência de preparo Insurgência da recorrente Alegação de que realizou o pagamento das custas dentro do prazo determinado - Irrelevância – Preclusão consumativa Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1012563-39.2019.8.26.0003; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

POSTO ISSO, julga-se DESERTO o recurso interposto, o qual não pode ser conhecido, conforme dispõe o art. 1007 e 99, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator